



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.724091/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO

Não sendo comprovado pelo contribuinte tampouco localizado nos sistemas da RFB, é correto o lançamento fiscal que glosa imposto complementar declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2011/863159588165554, fl. 34 a 38, originária de procedimento efetuado em sede de Malha Fiscal em que a Autoridade

Administrativa identificou infrações à legislação tributária que levaram à seguinte alteração na Declaração apresentada pelo recorrente:

a) glosa de Imposto Complementar, no valor de R\$ 18.013,07, (código 0246), em razão da não comprovação dos pagamentos declarados, fl. 36.

Ressalta a Autoridade lançadora que foram considerados os valores correspondentes aos recolhimentos de Carnê Leão (código 0190), após retificação dos darf originalmente recolhidos no código 0588, fl. 36.

Ciente do lançamento em 05 de setembro de 2013, fl. 40, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alegou que o valor glosado de refere a recolhimentos efetuados ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano calendário (2010), informa, ainda, que havia apresentado 22 darf relativo a recolhimento de carnê leão para comprovar seus argumentos.

Sob análise da 21ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, a impugnação foi considerada improcedente, já que a glosa incidiu exclusivamente sobre o “Imposto Complementar” que constou na DIRPF do contribuinte, (fl.73 – R\$ 18.013,07), recolhimentos estes não comprovados pelo contribuinte, que só juntou aos autos recolhimentos efetuados no código 0190 (Carnê Leão), os quais foram devidamente acatados pelo lançamento.

Ciente do Acórdão da DRJ em 23 de junho de 2014, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 82/83, no qual faz as seguintes considerações:

- que o Acórdão recorrido não examinou, tampouco cotejou o conjunto de 22 darfs apresentados, acompanhados por 10 informes de rendimentos;

- que se o fizesse, evidentemente, o resultado não seria imposto a pagar, mas sim imposto a restituir;

- que a liberdade do Julgador para apreciar a prova não permite decidir contra a prova pré-constituída (22 darf mais 10 informes);

- que junta novamente os 22 recolhimentos e 10 comprovantes de rendimentos, aptos a serem cotejados com a retificadora apresentada para o exercício.

É o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte reitera em sede recursal apenas o que já vinha afirmando desde a intimação no curso do procedimento de revisão de sua declaração.

Vale destacar que a declaração sob análise é exatamente a retificadora apresentada em 08 de agosto de 2011.

Na declaração original, o contribuinte informou um total de imposto pago de R\$ 19.615,82, resultado do somatório de R\$ 510,35 retidos por suas fontes pagadoras, R\$ 1.092,40 relativos a recolhimentos de Carnê Leão e R\$ 18.013,07 relativo a imposto complementar. O resultado da Declaração original foi de Imposto a Pagar de R\$ 5.783,55, divididos em 8 quotas de R\$ 722,94.

Em 08/08/2011, o contribuinte retificou sua declaração, que passou a contemplar um total de imposto pago de R\$ 34.756,77, resultado do somatório de R\$ 510,35 retidos por suas fontes pagadoras, R\$ 16.233,35 relativos a recolhimentos de Carnê Leão e R\$ 18.013,07, relativos a imposto complementar.

Em todas as oportunidades, o contribuinte vem apresentando sempre os mesmos recolhimentos (22 darf de Carnê Leão), mas parece não compreender que tais recolhimentos não são o objeto da autuação fiscal, pois todos foram acatados. Ou seja, o valor declarado a título de Carnê Leão, R\$ 16.233,35, bem assim os valores retidos por suas fontes pagadoras, R\$ 510,35, foram TODOS acatados em sua totalidade.

Objetivando melhor esclarecer o contribuinte, segue resumo dos rendimentos relativos aos comprovantes de recolhimentos apresentados, cujo IRRF foi devidamente acatado no lançamento:

FONTE PAGADORA	RENDIMENTOS	IRRF	FL
INSS	20.671,21	201,14	96
CEF	3611,18	306,90	98
LEVANTAMENTO JUDICIAL	884,84	0,00	100
LEVANTAMENTO JUDICIAL	531,96	0,00	100
LEVANTAMENTO JUDICIAL	52,08		102
LEVANTAMENTO JUDICIAL	31,65	0,95	102
	347,46	0,00	103
	45,35	1,36	104
TOTAL DO IRRF		510,35	

Já os recolhimentos comprovados pelo contribuinte (22 darf), os quais estão devidamente confirmados nos sistemas da RFB, são os elencados abaixo:

	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA ARREC.	CÓDIGO	VALOR	FL.
1	29/01/2010	29/01/2010	0190	551,56	115
2	29/01/2010	29/01/2010	0190	45,07	115
3	26/02/2010	26/02/2010	0190	1.988,47	105
4	26/02/2010	26/02/2010	0190	45,07	116
5	30/03/2010	30/03/2010	0190	2.607,22	106
6	30/03/2010	30/03/2010	0190	45,07	116
7	30/04/2010	30/04/2010	0190	544,72	107
8	30/04/2010	30/04/2010	0190	45,07	117
9	31/05/2010	31/05/2010	0190	495,22	108
10	31/05/2010	31/05/2010	0190	45,07	117
11	30/06/2010	30/06/2010	0190	2.332,22	109
12	30/06/2010	30/06/2010	0190	45,07	118
13	30/07/2010	30/07/2010	0190	1.328,47	110
14	30/07/2010	30/07/2010	0190	45,07	118
15	31/08/2010	31/08/2010	0190	1.061,72	111

16	31/08/2010	31/08/2010	0190	45,07	119
17	30/09/2010	30/09/2010	0190	1.232,22	112
18	30/09/2010	30/09/2010	0190	45,07	119
19	28/10/2010	28/10/2010	0190	737,22	113
20	29/10/2010	28/10/2010	0190	45,07	120
21	30/11/2010	30/11/2010	0190	2.813,47	114
22	30/11/2010	30/11/2010	0190	45,07	120
TOTAL DOS RECOLHIMENTOS				16.188,28	

Como se vê, a documentação apresentada pelo recorrente comprova apenas aquilo que não é objeto do lançamento, pois não foram desconsideradas as informações de retenção de imposto pela fontes pagadoras declaradas, tampouco os valores declarados a título de Carnê-Leão.

O que o contribuinte precisaria comprovar, e não o fez, seria os recolhimentos efetuados especificamente a título de Imposto Complementar (mensalão), sob o código 0246, com a ressalva de que não há nos sistemas da RFB registros de recolhimentos dessa natureza para o exercício de 2011.

Portando, entendo acertada a Decisão de piso.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator